DECRETO-LEI N.º 42/90

Criação do Instituto Nacional de Segurança Social

Sumário

Terça-feira, 14 de Dezembro de 1990 Número 19

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — Db. 10,00

A correspondência respeitante à publicação e anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Empresa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 28 — S. Tomé.

No preço das assinaturas fora do País está incluída importância para o porte do correio.

Assinaturas

	Ano	Semestre	Trimestre
Dentro do País	Db. 2480,00	1280,00	600,00
No estrangeiro incluindo Porto	Db. 5520,00	2760,00	1372,00

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Anúncios — por cada linha de corpo 8 ... Db. 12,00 (As repetições têm o desconto de 50%).

Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço do anúncio.

Anúncio algum será publicado sem que venha acompanhado do seu custo provável e assim só será, quando houver espaço disponível para isso.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 42/90.

Cria o Instituto Nacional de Segurança Social, de modo a garantir a eficácia na aplicação de Política Social do Estado.

Decreto-Lei n.º 43/90.

Aprova o Acordo de Crédito n.º F/STP/PAS-2/ 90/9, no montante de Dez Milhões de Unidades de Conta FAD (10.000,000 UCF), assinado em Abidjan (República da Costa do Marfim), entre a República de S. Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Decreto n.º 44/90.

Estabelece o novo regime do trabalho de docência e fixa gratificações mensais como compensação de trabalho suplementar, no ensino primário.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 41/90

Tornando-se necessário conceder uma efectiva autonomia administrativa e financeira ao sistema Nacional de Segurança Social de modo a garantir a sua eficácia na aplicação de Política Social do Estado, através de medidas que garantam a melhoria consequente e gradual dos mecanismos de Protecção e Segurança Social dos Trabalhadores e da População em geral;

Considerando que para o efeito se torna necessário criar uma instituição dotada da capacidade e funcionalidade requeridas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 47.º e alínea *g)* do artigo 42.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É criado o Instituto Nacional de Segurança Social, dotado de personalidade e capacidade jurídica própria e autonomia administrativa financeira e patrimonial limitada nos termos da lei e dos princípios que informam o sistema unificado da Segurança Social.

Artigo 2.º

O Instituto Nacional de Segurança Social goza das isenções e privilégios reconhecidos por lei ao Estado com o objectivo de tornar mais eficiente o sistema.

Artigo 3.º

O Instituto Nacional de Segurança Social é tutelado pelo Governo, através do Ministro da Saúde, Trabalho e Segurança Social.

Artigo 4.º

1 — Fica extinta a Direcção de Segurança Social como órgão do Ministério da Saúde, Trabalho e Segurança Social.

2 — São transferidos para o Instituto Nacional de Segurança Social os serviços que actualmente prestam a Direcção de Segurança Social bem como todos os fundos, bens, direito, deveres, acções e obrigações da referida Direcção.

Artigo 5.º

O estatuído no presente Decreto-Lei será regulamentado dentro do prazo de 90 dias.

Artigo 6.º

Os casos omissos e as dúvidas na aplicação do presente Decreto-Lei serão preenchidos e dirimidas por despacho do Ministro de tutela.

Artigo 7.º

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 13 de Agosto de 1990. — O Primeiro Mi-

Sumário

nistro, *Celestino Rocha da Costa*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Raúl Wagner Bragança da Conceição Neto*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Carlos Alberto Monteiro Dias da Graça*. — O Ministro da Justiça e Administração Pública, *Francisco Fortunato Pires*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Agapito Mendes Dias*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*.— O Ministro-Delegado do Primeiro Ministro para o Distrito de Pagué, *Manuel Quaresma dos Santos Costa*. — O Ministro da Cooperação, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro-Delegado do Primeiro Ministro, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Armindo Vaz d'Almeida*. — O Ministro da Saúde, Trabalho e Segurança Social, *Armindo Vaz d'Almeida*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Carlos Ferreira*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

Decreto-Lei n.º 42/90 (43/90)

Tornando-se necessário aprovar o Acordo de Crédito n.º F/STP/PAS-2/90/9, no montante de Dez Milhões de Unidades de Conta FAD (10.000.000 UCF), assinado em Abidjan (República da Costa do Marfim) entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento, com vista a co-financiar as importações de bens e serviços no âmbito do Programa da segunda fase de Ajustamento Estrutural;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea *d)* do artigo 99.º e n.º 2 do artigo 100.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovados os termos e condições estipulados no Acordo de Crédito n.º F/STP/PAS-2/90/9, no montante de Dez Milhões de Unidades de Conta FAD (10.000.000 UCF), assinado em Abidjan (República da Costa do Marfim), entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), com vista a co-financiar as importações de bens e serviços, no âmbito do programa da Segunda fase de Ajustamento Estrutural de economia nacional.

Art. 2.º — O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos de 23 Setembro de 1990. — O Primeiro Ministro, *Celestino Rocha da Costa*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Raúl Wagner Bragança da Conceição Neto*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Carlos Alberto Monteiro Dias da Graça*. — O Ministro da Justiça e Administração Pública, *Francisco Fortunato Pires*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Agapito Mendes Dias*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*. — Pelo Ministro-Delegado do Primeiro Ministro para o Distrito de Pagué, *Armindo Vaz d'Almeida*. — O Ministro da Cooperação, *Guilherme Pósser da Costa*. — Pelo Ministro-Delegado do Primeiro Ministro, *Armindo Vaz d'Almeida*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Armindo Vaz d' Almeida*. — O Ministro da Saúde, Trabalho e Segurança Social, *Armindo Vaz d'Almeida*.— O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Carlos Ferreira*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

Decreto n.º 43/90 (44/90)

O Decreto n.º 52/88 de 31 de Dezembro estabeleceu, para vigorar em todo o País, o novo horário da docência.

Todavia, em virtude da evolução sócio-política do País e da situação real do ensino primário, emerge a necessidade de proceder-se a reajustamentos de número de horas de trabalho comparativamente ao horário de trabalho oficial.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea *c)* do artigo 99.º e n.º 2 do artigo 100.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — Será facultativo o leccionamento de duas turmas para os professores que trabalham em regime triplo.

Art. 2.º — São fixadas as seguintes gratificações mensais como compensação de trabalho suplementar no ensino primário:

Em regime triplo — Dbs. 4 500,00

Em regime normal — Dbs. 6 000,00

Art. 3.º — São revogados os artigos 10.º e 11.º do Decreto n.º 52/88 de 31 de Dezembro.

Art. 4.º — Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 22 de Outubro de 1990. — O Primeiro Ministro e Chefe o Governo, *Celestino Rocha da Costa*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Lígia Silva Espírito Santo Costa*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

EMPRESA DE ARTES GRÁFICAS — S. Tomé — 1990.

Sumário